

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL).

Referência Pregão Eletrônico nº. 12/2.020
UASG 323028

SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, organizada na forma de empresa individual de responsabilidade limitada, girando sob o CNPJ/MF nº. 11.385.361/0001-10, sediada e estabelecida no Setor de Indústria Bernardo Sayão, Quadra nº. 03, Conjunto C, Lote nº. 03 (Parte A), Núcleo Bandeirantes, Brasília/Distrito Federal, CEP nº. 71.736-303, vem, ao tempo e modo legais, através de seu Representante Legal, agitar as

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por R2 Radiodifusão e Telecomunicações Ltda., que estão abaixo moldadas:

- I -

Em primeiro lugar averbe-se neste ato que a Recorrida encaminhou aos cuidados desta Comissão de Licitação documentos aptos a reforçar o alerta de sistema que deu azo à decisão recorrida.

Trata-se, em primeiro lugar, de aditivos assinados junto ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres por Wellington Teixeira Maciel em nome da sociedade unipessoal (após a saída de Fabiane Félix de Araújo em meados do mês passado) denominada Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda., cujo sócio titular é Aldeci Florêncio Rodrigues.

Wellington na verdade foi sócio de Sempre Alerta, estando ainda registrado no Portal da Transparência como titular da indigitada, conforme também dá conta o print encaminhado às mãos desta Comissão.

E Wellington também foi e é o gerente Comercial de Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., consoante ofício por ele firmado em abril de 2.014 e que foi encaminhado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB). A Agroservice está vinculada a Paulo Henrique Santos, primo de Fabiane, hoje titular de R2 Radiodifusão e Telecomunicações Ltda., que desde junho deste ano também está organizada na forma de sociedade unipessoal.

Uma simples e breve pesquisa na internet torna, pois, forçosa a conclusão de que Wellington administra as três Licitantes em comento, ao tempo em que as três estão, conforme bem registrado na decisão recorrida, sob a batuta do mesmíssimo contabilista.

Logo, sob a mesma administração é evidentemente impossível que as propostas tenham sido elaboradas de modo independente, e à guisa do que determina a Instrução Normativa/SLTI nº 2, de 16/09/2.009.

A indigitada IN, como cediço, é de observância obrigatória ex vi do disposto no item 4.5 do Anexo VII-A da IN 05/2.017/MPOG e traz modelo de declaração de elaboração independente de proposta que carrega, em seu item "d", a seguinte enunciação: "(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) NÃO SERÁ, NO TODO OU EM PARTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COMUNICADO OU DISCUTIDO COM QUALQUER OUTRO PARTICIPANTE potencial ou de fato da (identificação da licitação) antes da adjudicação do objeto da referida licitação".

Vale, pois, reafirmar e reforçar a bem postada decisão recorrida, vez que, de fato, não há como as Licitantes em comento terem observado a Instrução Normativa/SLTI nº 2, de 16/09/2.009.

LADO OUTRO e apenas por amor ao argumento, MESMO PORQUE NÃO FOI ESTE O FUNDAMENTO DETERMINANTE DA DECISÃO RECORRIDA, anote-se que ainda que não haja vedação quanto a participação, em si, de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações, com exceção da modalidade convite, há importante linha doutrinária e jurisprudencial que a repudia, inclusive para evitar potenciais práticas espúrias, a exemplo daquela censurada no seguinte precedente:

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade

técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

- II -

Com tais considerações, a Recorrida pugna pela rejeição in totum do recurso objurgado ao norte, preservando-se, assim, a autoridade do edital, e o disposto no item 4.5 do Anexo VII-A da IN 05/2.017/MPOG.

E. R. M.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2.020.

SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ/MF n.º. 11.385.361/0001-10

Fechar